



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060643-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante LUCIO AMERICO DELLA COLETTA, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2060643-16.2025.8.26.0000

Comarca: Lins

Agravante: Lucio Americo Della Coletta

Agravado: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Voto nº 38.659

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Insurgência contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela agravada – Devedor que comprovou que inexistem parcelas em aberto relativas ao financiamento do veículo, diante da negociação realizada com escritório de advocacia – Revogação da liminar quanto ao automóvel que se impõe – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUCIO AMERICO DELLA COLETTA** nos autos da ação de busca e apreensão que lhe move **COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, Dra. Licia Eburneo Izeppa Pena, que deferiu a liminar pleiteada pela autora para busca e apreensão do veículo *Taos* descrito e das placas de captação fotovoltaicas (fls. 125/126 e 133 da origem).

Sustenta o recorrente que a notificação era relativa à parcela vencida em 20/09/2024, paga em 30/10/2024, antes, portanto, da propositura da ação (18/11/2024), tendo ainda efetuado o pagamento das parcelas subsequentes, conforme comprovantes que junta.

Diz que celebrou acordo com o banco para
Agravo de Instrumento nº 2060643-16.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pagamento das parcelas em aberto, que foram totalmente quitadas, ainda que com atraso, conforme documentos que apresenta (conversas com escritório de advocacia que negociou consigo a mando da agravada). Aduz não conseguir emitir os boletos no aplicativo da instituição financeira, precisando entrar em contato com o preposto da recorrida para solicitá-los.

Requer a revogação da liminar, com consequente restituição do veículo.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, tramitou com a concessão da tutela pleiteada.

Apresentada contraminuta (fls. 66/80), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Isso porque o devedor demonstrou que apesar de ter deixado de pagar as parcelas tempestivamente efetuou os pagamentos após negociações feitas com escritório de advocacia, o qual lhe enviava novos boletos com encargos, que pagava, conforme se verifica das conversas de fls. 55/58 e boletos e comprovantes de fls. 30/48, sendo que todas as parcelas vencidas foram quitadas (extrato de fls. 50/55 e boleto com vencimento em fevereiro/2025, comprovadamente pago, fls. 47/48).

Assim, o que se nota é que ao tempo da propositura da ação (18/11/2024) as parcelas do veículo vencidas (até 20/10/2024) estavam devidamente quitadas (fls. 39/40, emissão do boleto e pagamento efetuado em 30/10/2024), não havendo que se falar em mora do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Dessa forma, de rigor a revogação da busca e apreensão do automóvel Taos, com consequente restituição ao devedor fiduciário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para revogar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 6545212.

HUGO CREPALDI
Relator